



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1996
C	Rubrica

Processo n.º: 10640.002876/91-65

Sessão de: 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.242

Recurso n.º: 96.896

Recorrente: JOÃO ÉRCIO DE MIRANDA

Recorrida: DRF em Juiz de Fora - MG

ITR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - Comprovado nos autos que o Notificado, à época do lançamento atacado, não era mais proprietário do imóvel, é de se dar provimento ao recurso.

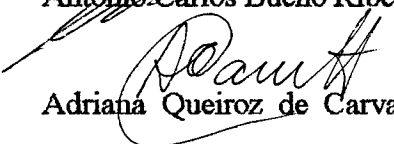
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ÉRCIO DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante a Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 31 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

hr/matos/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.002876/91-65
Recurso n.º: 96.896
Acórdão n.º: 202-07.242
Recorrente: JOÃO ÉRCIO DE MIRANDA

RELATÓRIO

O Recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/91 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 444 251 004 170 1, e área de 101,6 ha, alegando que o imóvel em tela fora objeto de doação com cessação em cessão do usufruto devido a morte dos doadores.

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco, mediante a Decisão de fls. 07/08, assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL NORMAS GERAIS

A retificação do lançamento está condicionada a inequívoca comprovação pelo contribuinte dos fatos alegados em sua peça impugnatória."

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 11, acompanhado dos Documentos de fls. 12/18, onde, em suma, discrimina a forma como foi feita a doação do imóvel em questão aos herdeiros do Sr. José Joaquim Miranda, bem como a situação cadastral das áreas doadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10640.002876/91-65
Acórdão n.º: 202-07.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Escritura de Partilha Amigável de fls. 15/18, tendo como outorgantes e reciprocamente outorgados os filhos do Sr. José Joaquim de Miranda e esposa, registrado sob o n.º 12 a 14/871, Livro 2-P, em 17.05.90, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Preto - MG, não deixa dúvidas quanto à transmissão da propriedade do imóvel em apreço para os herdeiros do Notificado, antes do exercício a que se refere o lançamento atacado.

Assim sendo, este lançamento não pode prevalecer pelo fato de o sujeito passivo nele indicado não mais revestir da qualidade de contribuinte, nos termos do art. 31 do CTN.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO